



PROCESSO Nº 115/2024

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Parecer sobre o procedimento. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, com vistas a contratação de empresa capacitada em serviços de produção de eventos para realização da festa de comemoração do XXXXII Aniversário de Bonfim/RR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Os autos, contendo 2 (dois) volumes, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Este parecer jurídico, fundamentado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, visa o controle prévio de legalidade do presente procedimento licitatório, analisando exclusivamente os aspectos jurídicos e legais, sem se ater aos aspectos técnicos ou de conveniência administrativa, os quais são de competência da autoridade responsável. A análise jurídica visa assistir a autoridade assessorada no cumprimento de todos os requisitos legais, conforme o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento

jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

5. **Da Fase Preparatória e do Estudo Técnico Preliminar (ETP):** De acordo com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento do processo licitatório abrange a fase preparatória e deve ser compatível com o plano de contratações anual e as leis orçamentárias. Observa-se que o planejamento do presente procedimento licitatório foi fundamentado adequadamente, considerando o interesse público na realização do evento comemorativo.

6. O ETP foi elaborado conforme o § 1º do artigo 18, que exige a demonstração da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido e a solução proposta, além de apresentar a viabilidade técnica e econômica da contratação:

"Art. 18, § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte [...]; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte [...]; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação."

7. **Do Termo de Referência:** O Termo de Referência foi desenvolvido conforme o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando parâmetros essenciais para a definição do objeto da contratação. Foram abordados os requisitos de contratação, o modelo de execução, a gestão contratual, a forma de medição e os critérios de pagamento.

8. **Da Minuta do Edital:** A minuta do edital foi elaborada de acordo com os artigos 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021, observando os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. O critério de julgamento e a modalidade de Pregão Presencial são adequados para os serviços demandados, atendendo aos padrões objetivos de qualidade, conforme exigido nos incisos XIII e XLI do artigo 6º da referida Lei. O edital assegura

ainda a aplicação das prerrogativas às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006.

9. **Da Minuta do Contrato:** A minuta do contrato foi estruturada com base no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais, como objeto, preço, condições de pagamento e regime de execução. Dado que a contratação é específica para um evento comemorativo, a minuta também inclui cláusulas que possibilitam a fiscalização pela Secretaria Municipal de Cultura.

10. **Das Vedações e Obrigações dos Agentes Públicos:** As vedações dispostas no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 são destacadas para assegurar o caráter competitivo do certame, sem restrições que possam limitar a competitividade ou frustrar o objetivo do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto e considerando o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, concluo pela aprovação jurídica da minuta de edital e do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para a contratação dos serviços de produção de eventos, recomendando o prosseguimento do processo nos termos da Lei nº 14.133/2021 e conforme os princípios administrativos aplicáveis às contratações públicas.

À consideração superior.

Boa Vista, 24 de junho de 2024.

PABLO RAMON DA SILVA
MACIEL:89835689253

Assinado de forma digital
por PABLO RAMON DA SILVA
MACIEL:89835689253

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861